



## **A RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA SOLIDARIEDADE NA SOCIEDADE DE RISCO: construindo um direito de danos <sup>1</sup>**

Júlia Bagatini<sup>2</sup>

Luiz Gonzaga Silva Adolfo<sup>3</sup>

**RESUMO:** O estudo da responsabilidade civil com base solidária, na atual sociedade de risco é de suma importância, considerando a notável quantidade de demandas judiciais visando à reparação civil por danos advindos da atual pós-modernidade. Nesse sentido, verifica-se a solidariedade como alicerce desse novo momento jurídico civilista, no que tange aos danos e suas reparações. O texto apresenta, de forma inicial, o aumento do potencial lesivo da atual sociedade, superprodutora de riscos, após, traz a importância da responsabilidade civil atualmente, para, enfim, apresentar a necessidade da análise dos pressupostos da responsabilidade civil a partir de uma leitura constitucionalizada, notadamente solidarista, visando a exata aplicação do instituto em questão.

**Palavras-chave:** Danos; Responsabilidade Civil; Risco; Solidariedade.

**ABSTRACT:** The study of civil responsibility with solidary basis, the current risk society is of paramount importance, given the remarkable amount of lawsuits seeking civil redress for damages arising out of current postmodernity. In this sense, there is solidarity as the foundation of this new civilian legal time with regard to damage and its repair. The text presents, in original form, increasing the potential for harm of current society, superprodutora risks after, brings the importance of civil responsibility now, to finally present the need for analysis of the assumptions of liability from a reading constitutionalized, notably sympathizing, aiming the exact application of the institute in question.

**Keywords:** Damage; Civil responsibility; Risk; Solidarity.

### **1 INTRODUÇÃO**

A responsabilidade civil mostra-se um dos instrumentos de maior utilização no âmbito do direito privado, quando se trata da reparação de danos. O artigo visa a análise da responsabilidade civil hodierna e sua efetividade a partir do constitucionalismo contemporâneo, notadamente quanto ao direito fundamental à solidariedade. Para tanto, o objetivo central da pesquisa é a verificação se a responsabilidade civil atende aos ditames constitucionais atuais, em especial à solidariedade.

O trabalho justifica-se frente à relevância social do seu tema, já que visa dar concretização prática aos ditames constitucionais. Inicialmente, partindo-se da ideia de que a solidariedade é um direito fundamental e deve ser aplicado às relações

<sup>1</sup> O presente artigo advém de pesquisa realizada na dissertação de mestrado da UNISC.

<sup>2</sup> Mestre e Doutoranda em Direito, pela UNISC. Professora da FAi Faculdades. Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br

<sup>3</sup> Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2000). Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Professor do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil ULBRA, Campus Gravataí. Coordenador do Curso de Direito da Ulbra Gravataí. E-mail: adolfo@unisc.br.



jurídicas entre particulares, faz-se uma verificação acerca do aumento do potencial lesivo da sociedade contemporânea, a partir da sociedade de risco, trazida por Ulrich Beck.

Posteriormente, partindo-se da análise da atual sociedade pós-moderna, geradora de risco por excelência, verifica-se a responsabilidade civil como um dos meios mais utilizados para a reparação dos danos advindos desta sociedade de risco, sendo considerado um dos mecanismos mais utilizados atualmente no âmbito do direito civil.

Por fim, a o texto se detém especificamente na mudança de paradigma da responsabilidade civil, a qual não mais comporta a aplicação dos tradicionais pressupostos para caracterização da responsabilidade civil, os quais necessariamente devem ser relativizados na busca da aplicação da solidariedade no direito civil e na atual sistemática de risco que se põe atualmente.

## **2 O AUMENTO DO POTENCIAL LESIVO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA PELO RISCO: a responsabilidade civil chamada à reparação**

No ideal pós-moderno, permeado por riscos desconhecidos e danos incontrolláveis, preponderam incertezas das consequências oriundas do meio científico e tecnológico. Um bom jurista não se centra apenas na dogmática acerca da matéria que estuda, mas sim, na dogmática voltada ao seu tempo<sup>4</sup>. Neste sentido, a análise da sociedade de risco<sup>5</sup>, como momento atual, passa a ser um mecanismo primordial para o estudo da responsabilidade civil.

Ao estudo da sociedade de risco impõe-se diferenciar dois conceitos de modernização, divisão trazida pelo sociólogo Ulrich Beck (BECK, 1998): a primeira entendida como simples, ocorrida no período industrial; a segunda percebida como reflexiva. Esta, definida como o “estágio em que as formas contínuas de progresso técnico-econômico podem se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e o modifica” (MACHADO, 2005, p. 29).

A segunda forma de modernização não veio objetivando se opor ao modelo industrial, nem mesmo foi um fenômeno político ou econômico buscado; em

<sup>4</sup> O pensamento jurídico diz respeito à aplicação do direito às concretas situações da vida, segundo English (2004).

<sup>5</sup> Utiliza-se a ideia da pós-modernidade em que se está inserto como uma sociedade de risco, a partir das obras de Ulrich Beck e Antony Giddens.



verdade, nasceu simplesmente do superdesenvolvimento da modernidade industrial, a qual gerou efeitos e ameaças que não puderam ser assimilados pela racionalidade da época (MACHADO, 2005). A modernidade reflexiva é o confronto das bases do paradigma da modernidade com as consequências da modernização.

A modernidade reflexiva mostra-se, segundo Beck (1998), uma verdadeira sociedade de risco, que acaba questionando, ameaçando e, por fim, destruindo a modernidade industrial. Tal destruição não é instantânea, possuindo dois diferentes momentos: o da reflexividade e o da reflexão. A reflexividade refere-se à transição autônoma, indesejada e despercebida do modelo de sociedade industrial para a sociedade de risco. Tal fato ocorre sem qualquer reflexão.

Entretanto, passado o momento da reflexividade surge a reflexão, esta sim é a fase em que os feitos dessa passagem são percebidos pelos diversos segmentos, como a política, o poder público e o meio científico.

Assim, a partir do momento em que os riscos são reconhecidos como tais, sejam eles tecnológicos ou não, oriundos da atividade (e decisões) humana, as tomadas de decisões passam a ser políticas, que trazem, além de leis objetivando o progresso tecnológico, também mecanismos de distribuição destes riscos.

A sociedade de risco emergiu sob a égide e proteção da sociedade industrial. Os riscos, nesse sentido, fugiram ao controle desta sociedade, surgindo riscos sociais, políticos e econômicos, que hoje desafiam suas próprias instituições.

Dessa forma, na atualidade, há a percepção de riscos controláveis e riscos incontroláveis. Os incontroláveis advêm da própria ideia de que a modernidade criou mecanismos para dominar a natureza e controlar perigos e riscos, mas, frente a isso, acabou dando causa a outros riscos, que não conseguiram ser controlados.

Assim, a modernidade reduz riscos em certas áreas ou situações, mas, ao mesmo tempo, introduz novos parâmetros de riscos, que são totalmente desconhecidos, o que traz riscos incontroláveis para aquele momento (GIDDENS, 1991).

Constata-se, frente a esses danos incontroláveis, a falha no funcionamento das normas e instituições desenvolvidas na sociedade industrial. Tais danos atingem a burocracia nacional, incluindo o Direito, que outrora legitimara a criação destes riscos (MACHADO, 2005).



Os riscos possuem, ainda, íntima ligação com a globalização, em que os danos oriundos destes riscos não serão um fenômeno delimitado, sendo que todas as descobertas, triunfos e catástrofes afetam todo o planeta e não mais uma ordem local, nem mesmo um tempo específico (BECK, 1998).

Nesse sentido, verifica-se a dificuldade na reparação jurídica de danos oriundos dessa sociedade. De Giorgi (1998) refere que na modernidade industrial os danos eram perceptíveis, sendo clara a imputação da causalidade e a elaboração das descrições que tornavam manifesta a cadeia de conexões entre os acontecimentos. Ou seja, na sociedade moderna industrial era cristalina a verificação dos elementos (pressupostos) básicos da responsabilidade civil: o dano, a conduta e o nexó entre eles.

Hoje, em contrapartida, com a atual modernidade, entendida como sociedade de risco, é difícil a verificação precisa da origem da conduta, não se tem noção global da dimensão do dano e nem é possível, por vezes, estabelecer o nexó de causalidade entre os elementos, mostrando-se dificultosa a imputação de responsabilidade a alguém.

Ademais, as bases de precauções e prevenções que a sociedade, por meio do Poder Público, utiliza não têm garantido segurança, no sentido de ao menos amenizar ou reduzir os efeitos dessa sociedade de risco.

Assim, verifica-se que a sociedade de risco não diz respeito somente ao atual crescimento das hipóteses de riscos, como aumento de acidentes; é muito mais que isto, é a maneira como as sociedades têm se organizado para fazer frente ao incremento das hipóteses de risco, introduzidas notadamente pelos avanços tecnológicos (BODIN DE MORAES, 2007).

A sociedade evolui velozmente no que tange ao progresso tecnológico e científico, sendo estes, inclusive, estimulados pelo Poder Público. Em contrapartida, tem-se a evolução lenta da capacidade de organização social e jurisdicional em face deste progresso científico e tecnológico.

Assim, os danos que surgem dessa sociedade estimulada e até objetivada por muitos, já que se quer a cura de doenças, maior conforto, maior tecnologia no labor ou comodidade do lar, não possuem total guarida nos atuais sistemas jurídico e social, pois os mecanismos de controle não estão no mesmo patamar evolutivo dos surgidos.



O risco encontra-se arraigado na sociedade, não podendo ser totalmente controlável, por se tratar de algo futuro. Conforme já referido, o risco mostra-se globalmente, desaparecendo as fronteiras individualistas, a exemplo dos riscos atômicos, ocorridos no desastre em Chernobyl. O medo, portanto, passa a ser de toda a sociedade, independentemente das classes sociais. O próprio ser humano produz matérias de risco, sem as precauções devidas, o que reflete posteriormente em seu bem-estar (BECK, 1998).

É o caso, por exemplo, da talidomida ou “amida nftálica do ácido glutâmico” (C<sub>13</sub>H<sub>10</sub>N<sub>2</sub>O<sub>4</sub>), consistente em um medicamento criado na Alemanha em 1954, objetivando o controle da ansiedade, tensão e náuseas. Os laboratórios divulgaram na época que o fármaco não era tóxico. Frente às correntes náuseas advindas das gestações, a droga passou a ser usada em gestantes<sup>6</sup>, tendo gerado aos nascituros uma síndrome denominada Focomelia, que se caracteriza pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, ou ainda pela inutilização de algum órgão (fígado, coração ou rim) ou sentido (visão e/ou audição) (FROTA, BARROSO, 2012).

O avanço científico do fármaco não foi acompanhado das precauções devidas, advindo indivíduos com graves deformações físicas e orgânicas pelo mau uso do medicamento. O risco foi produzido pelo próprio ser humano e posteriormente foi refletido nele mesmo.

A sociedade de riscos constitui uma sociedade de incertezas cuja problemática surge na continuidade dos processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos aos seus próprios defeitos e ameaças. De maneira cumulativa e latente, estes últimos produzem ameaças que questionam e finalmente destroem as bases da sociedade industrial (GIDDENS, 1997).

O risco é inerente à modernidade, e o Estado, que financia e apoia o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, ainda não oferece à sociedade respostas eficientes a uma série de novas demandas resultantes dessa modernidade. O Estado tem o dever de proteger o indivíduo (normalmente consumidor) desses riscos, de preferência anteriormente à ocorrência de um dano, mas como por vezes é deveras difícil, deve dar aparato à ressarcibilidade destes danos.

---

<sup>6</sup> Em um segundo momento, a droga também foi utilizada em homens, os quais passaram a transmitir, por meio de seus espermatozoides, os malefícios do fármaco aos seus nascituros.



Em 1996, na cidade de Osasco, em São Paulo, por exemplo, houve violenta explosão seguida de desabamento nas dependências do “Osasco Plaza Shopping”, cerca de quatrocentas pessoas restaram feridas, entre elas quarenta e dois mortos (HOFMEISTER, 2002).

Em 2011, parte do Estado de Santa Catarina restou destruído em face das fortes chuvas que ocorreram no local, sendo cerca de novecentos e trinta mil pessoas afetadas pela violenta enchente.

Tais fatos (naturais ou não) são de conhecimento público, objeto de noticiário nacional e demonstram a sociedade de risco que se verifica hodiernamente, em que traz danos individuais (ou aos indivíduos). Mas, tais danos individuais são produzidos pela sociedade que se está inserido e, portanto, deve ser uma preocupação social, dos poderes públicos e da sociedade em geral e não só das vítimas do infortúnio.

Cada momento histórico social desencadeia uma nova dimensão ou percepção acerca do Direito. É o que se percebe, por exemplo, com o advento do Estado Liberal, em que se buscava afastar o Estado das relações sociais, visando à liberdade em primeiro lugar. Vem o Direito e consagra tal momento histórico, como o Código Napoleônico, expressão fiel desta época, que traz o individualismo e o patrimonialismo como mote do sistema.

Dessa maneira, a sociedade atual, parece ser a trazida por Beck (1998), ou seja, uma sociedade de risco e, nesse sentido, o Direito deve avançar e ir ao encontro desse momento histórico, visando à proteção dos indivíduos frente à máxima da dignidade da pessoa humana, mote do constitucionalismo contemporâneo (REIS, 2003).

A sociedade de risco modifica o viés da responsabilidade civil e esta deve transmutar-se frente à essa nova realidade, o que se mostra absolutamente possível em face da abertura constitucionalizada do direito<sup>7</sup>.

Nesse sentido, já se verifica uma tímida mudança do Direito no que tange à atual estrutura social, por meio da responsabilização objetiva das atividades exercidas com risco. É o caso da atividade do transportador ferroviário (Decreto n.

---

<sup>7</sup> “O homem atual se preocupa com o seu corpo, dedica-se acentuadamente ao cultivo da beleza, da juventude e de si próprio. Logrou significativas vitórias no campo da saúde e da estética. Conseguiu, sob alguns aspectos, minorar os efeitos da passagem do tempo. Entretanto, sua fragilidade é evidente. Vive num mundo de riscos, sujeito a danos individuais e em série, a catástrofes naturais, industriais e tecnológicas”. (HOFMEISTER, 2002, p. 48).



2.681/12), da exploração de energia nuclear (Lei n. 6.453/77), da defesa do consumidor (Lei n. 8.078/90), entre outras legislações específicas. Mas, em face da ocorrência cada vez maior das atividades exercidas com risco, o legislador, com o atual Código Civil, trouxe no art. 927, parágrafo único<sup>8</sup>, hipótese mais genérica, a exemplo de legislações como a italiana e a portuguesa (SCHREIBER, 2013).

A norma mencionada traz, além dos elementos comuns da responsabilidade civil, já referidos no tópico anterior (conduta, dano e nexos de causalidade), pressupostos como a atividade e o risco. A atividade deve ser entendida como atos que se encontram numa esfera de atuação organizada, objetivando uma finalidade específica, podendo ser empresarial ou não, lícita ou ilícita.

O que é certo é que, atualmente, na chamada sociedade de risco, há a apresentação a cada dia quanto a um novo dano, o qual, ao que tudo indica, deve ser amparado pelo sistema jurídico pátrio, por meio de reparação.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL: a vedete do Direito Civil**

A responsabilidade civil tem sido o ramo do direito civil com maior destaque na contemporaneidade, sendo amplamente utilizado para responder aos efeitos oriundos da sociedade de risco (HOFMEISTER, 2002), tendo chegado a receber a alcunha de *vedete* do direito civil (TUNC, 1990).

A pós-modernidade - alta modernidade, modernidade reflexiva, sociedade pós-industrial, transmodernidade ou sociedade de risco (CATALAN, 2013) - é por excelência produtora de danos, muitos destes nunca antes experimentados, sendo a responsabilidade civil um mecanismo jurídico de busca da reparação destes infortúnios.

O aumento do potencial lesivo da sociedade iniciou com a chegada do século XX, frente à intensa urbanização e massificação da sociedade, com a crescente multiplicação dos acidentes, pela disseminação do uso de máquinas oriunda do processo e dos efeitos da Revolução Industrial.

A sociedade atual experimenta uma progressão acentuada em sua potencialidade lesiva, agora não mais somente pela massificação da vida social mencionada, mas também pelas constantes inovações científicas e tecnológicas. Os

---

<sup>8</sup>Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



riscos dos produtos químicos, dos medicamentos, da energia nuclear somam-se à gradativa difusão e facilitação na captação de imagem alheia, bem como à invasão de privacidade, por exemplo (SCHEREIBER, 2011).

Com o aumento dos danos produzidos na sociedade e com a inércia do Executivo na promoção de políticas públicas de reparação de danos ou na contenção dos mesmos, verifica-se um número cada vez maior de demandas judiciais visando a indenizações. Assim é que “o dano vem, pouco a pouco, conquistando local de destaque na análise jurisprudencial, como elemento apto, por si só, a atrair a atuação das cortes em amparo às vítimas dos infortúnios mais diversos” (SCHEREIBER, 2013, p. 83).

Nesse sentido, o direito contemporâneo, por se deparar a cada instante com novos danos, passa a ampliar o próprio conceito jurídico de dano, o que se deve ao ativismo judicial recorrente, considerando a lacuna deixada pelo Executivo e pelo Legislativo.

O dano, quando concebido, possuía viés unicamente patrimonial, ou seja, era entendido como “a diferença resultante entre a comparação do patrimônio da vítima antes e depois do ato ilícito” (SCHEREIBER, 2011, p. 719). Assim, todos os prejuízos sofridos por certa pessoa, que não se enquadrassem neste sentido de dano, não poderiam ser objeto de reparação judicial.

Frente ao fenômeno da constitucionalização do direito, que trouxe como matriz a dignidade da pessoa humana (REIS, 2003), passou-se à proteção de interesses de cunho existencial e assim a tratar de danos não só patrimoniais, mas também morais, como danos à honra e à integridade física<sup>9</sup>. De igual forma, inicia-se a proteção a interesses supraindividuais<sup>10</sup>, com o amparo do direito do consumidor e do direito ambiental, podendo advir da infração a estes ramos inclusive o dano moral coletivo e social.

A sociedade pós-moderna aumentou as hipóteses passíveis de dano, sendo que o direito, frente à atual sistemática constitucionalizada, visando à proteção de novos interesses e à dignidade da pessoa humana, alargou o próprio conceito jurídico de dano, confirmando-se a alcunha antes mencionada acerca da responsabilidade civil, como possuidora de posição de destaque na sistemática

<sup>9</sup> Inclusive, os danos que advêm da ofensa a um direito de personalidade são entendidos como danos *in re ipsa*, “tidos como presumidos na espécie” (TARTUCE, 2011, p. 580).

<sup>10</sup> Também chamados de transindividuais, os quais atinge uma classe específica ou não de pessoas.



atual.

A responsabilidade civil, conforme já referido no início do presente texto, iniciou sua trajetória com viés eminentemente individualista e patrimonialista, sendo inaugurada nos códigos oitocentistas. A forma pela qual tal instituto foi pensado não se encontra mais adequada à realidade atual, pois a sociedade mudou.

#### **4 A RELATIVIZAÇÃO DOS TRADICIONAIS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: uma análise a partir da solidariedade**

A responsabilidade civil encontra(va)-se ancorada, como já se viu, na demonstração dos elementos básicos para sua configuração, juntamente com a necessidade de comprovação, em regra, do elemento anímico: a culpa.

Acontece que os elementos da responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), advindos da concepção individualista do Estado Liberal, não mais possuem, na atual sociedade de risco, a importância de outrora; neste sentido, há quem trate o atual período histórico, decorrente do constitucionalismo do direito civil, como “um momento de erosão dos filtros tradicionais da reparação” (SCHEREIBER, 2013, p. 11). Há uma perda da importância da prova da culpa, assim como do nexo de causalidade, visando à compensação ou ressarcimento de eventual dano sofrido.

Verifica-se a ocorrência cada vez maior de danos e, em contrapartida, a inoportunidade de suas reparações, pela dificuldade de identificar o causador do dano, pela sua conduta específica, e comprovar a culpa do mesmo.

A fim de não deixar desamparada a vítima do dano, a qual não possuía culpa pelo infortúnio surge a ideia, já referida acima, do risco, inaugurando a fase em que qualquer ato humano que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes deve ser indenizado, independentemente do seu elemento anímico. Ou seja, verificada a potencialidade mencionada surge o dever de indenizar.

Relativiza-se a responsabilidade civil subjetiva, a partir de uma ideia de responsabilidade com o outro, advindo a responsabilidade civil objetiva, em que a culpa não é analisada. Para muitos, inicia-se a ideia da solidariedade na responsabilidade civil.

Em verdade, as teorias acerca da responsabilidade civil sempre foram formuladas a partir do autor do dano. Na teoria da culpa (responsabilidade subjetiva), por exemplo, o agente responde porque agiu culposamente. No risco, o



autor do dano responde porque teria gerado ou criado um risco para os demais. Ao que parece, frente a uma leitura constitucionalizada da responsabilidade civil, em que se tem a dignidade humana como mote norteador das relações jurídicas, o fundamento não deve ser o autor do dano, mas sim, a vítima dele (HIRONAKA, 2011).

O sistema jurídico brasileiro comporta a ideia da culpa e do risco ao mesmo tempo, ou seja, é adepto da teoria da responsabilidade subjetiva ao lado da objetiva. Assim, onde a teoria subjetiva não puder explicar e basear o direito à indenização, deve-se socorrer-se da teoria objetiva. Isto porque, numa sociedade realmente justa, todo dano injusto deve ser reparado (FACCHINI NETO, 2013), ainda mais se se verificar a ideia de que o risco está presente a todo o momento na sociedade contemporânea, em sendo assim, havendo o risco, afasta-se a culpa.

A leitura da hodierna responsabilidade civil baseia-se na tendência de ressarcir os danos sofridos, abandonando-se a preocupação com a censura do seu responsável. O direito civil deve preocupar-se com a vítima e não (somente, ou principalmente) com o autor do dano, o qual em última análise deve ser criminalmente responsabilizado<sup>11</sup>.

A culpa parece (e deve) encontrar-se esmaecida no atual momento da humanidade, em que se verifica cada vez mais a produção de danos oriundos da pós-modernidade (maiores riscos). Ademais, o dano deve ocupar o papel principal na temática em análise, a fim de amparar cada vez mais um número maior de vítimas de males.

Verifica-se, inclusive, que a terminologia da temática ainda volta-se para o autor do dano, isto é, o responsável, quando, em verdade, a vítima deveria ter posição de destaque. Por isso, muitos autores hoje tratam não mais da ideia de responsabilidade civil, mas sim de um direito de danos ou de responsabilidade por danos<sup>12</sup>. “A responsabilidade civil trouxe uma mudança de visão: passou-se de uma dívida de responsabilidade a um crédito de indenização (em prol da vítima)” (HOFMEISTER, 2002, p. 100).

Todo dano deve então ser reparado. E o que funda o dever de reparar é a

<sup>11</sup> Mesmo na ideia “punitiva-pedagógica” dos responsáveis, o que se tem em vista é a proteção da vítima, com o desestímulo da conduta danosa pelo responsável.

<sup>12</sup> Nesse sentido ver: Marcos Catalan (2013), Pablo Malheiros da Cunha Frota, Ricardo Aronne (2010), Giselda Hironaka (2011), Flávio Tartuce (2011), entre outros.



solidariedade (CATALAN, 2013). O dano é um mal social, produzido na sociedade de risco e, portanto, deve ser uma preocupação da sociedade. A solidariedade, entendida como alteridade, é a máxima de ajuda ao outro, de responsabilidade com o outro. A responsabilidade social dos danos vai ao encontro da solidariedade.

Assim, verifica-se que “a primazia da vítima, a máxima reparação do dano e a solidariedade social” (LÔBO, 2005, p. 14) mostram-se os novos norteadores dos direitos de danos.

Além do dano e da culpa encontrarem-se em dissonância com a *constitucionalística* civil atual, o nexo de causalidade, que identifica o responsável pelo evento danoso e também a extensão do dano, mostra-se um vilão impeditivo nas reparações dos infortúnios. Várias são as teorias utilizadas para a análise do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, a fim de se aplicar ou não a reparação civil ao caso concreto, tais teorias, inclusive, já foram citadas anteriormente.

Ocorre, todavia, que os danos atualmente recorrentes, advindos da pós-modernidade, por vezes não são possíveis de serem relacionados (nexo de causalidade) com a conduta dos agentes. E as vítimas, embora tenham sido ofendidas, não conseguem a reparação dos seus danos.

Várias são as teorias utilizadas na jurisprudência no que tange à aplicação do nexo de causalidade. Verificam-se decisões de aplicação da teoria da equivalência das condições, assim como da causalidade adequada, ou ainda, da causalidade direta e imediata (SCHEREIBER, 2013). Nesse sentido, “a jurisprudência brasileira, não obstante tenha desempenhado um papel fundamental na responsabilidade civil, é bastante confusa no que tange ao nexo de causalidade” (CRUZ, 2005, p. 21)<sup>13</sup>.

Em verdade, não há grande relevância da terminologia da teoria que os Tribunais têm aplicado quanto ao nexo de causalidade entre o dano e a conduta, para a responsabilidade civil. Na ideia constitucionalizada e solidarista, o que se visa é à reparação dos danos, ou seja, que a vítima do infortúnio não reste desamparada, independentemente de qual a teoria que fará a ligação entre a conduta do ofensor e o dano da vítima.

Ademais, verifica-se a necessidade cada vez mais premente do alargamento

---

<sup>13</sup>A exemplo cita-se o Resp. 1.346.430, 4ª Turma, de 2012, em que não houve explicação de qual teoria adotada pelo STJ na decisão; o Resp. 325.622, 4ª Turma, de 2008, em que o STJ utilizou concomitantemente duas teorias para o mesmo caso.



do nexos causal, de modo que mais agentes sejam responsáveis por danos causados às vítimas, pois, dessa forma, torna-se possível uma reparação integral e mais justa àquele que sofreu o infortúnio.

Não há necessidade, por exemplo, de demonstração do nexos de causalidade nos seguros de responsabilidade civil ou nos fundos de reparação às vítimas de prejuízos específicos, como no fundo de indenização das vítimas do amianto (FIVA), na França, ou, ainda, no seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), no Brasil. Tais formas de responsabilização encontram-se alicerçadas na ideia de solidariedade social e relativizam os elementos da responsabilidade civil, no presente caso, o nexos de causalidade.

A ideia de reparação de danos pelo fortuito interno mostra-se adequada à atual sistemática constitucional, isto porque traz a relativização das excludentes do caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro, visando sempre à reparação da vítima do dano.

A teoria do fortuito interno, utilizada pela jurisprudência nas relações de consumo, visa a evitar a exclusão da responsabilidade do fornecedor por acontecimentos que, embora imprevisíveis ou irresistíveis, se verificam anteriormente à colocação do produto no mercado. Assim, tendo em vista o risco estar ligado à atividade do sujeito responsável, a ideia do fortuito interno mostra-se insuficiente para afastar da relação de causalidade entre a atividade desenvolvida e o dano, mesmo sendo, conforme já dito, imprevisível ou irresistível (SCHEREIBER, 2013).

Necessário, portanto, que o caso fortuito, enquanto excludente de responsabilidade civil, seja dotado de externalidade, caso contrário permanecerá a ideia de o ofensor reparar o dano à vítima. Nesse sentido cita-se o recurso especial, julgado em novembro de 2010, pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a responsabilidade civil de um *Shopping Center* paulista, por entender tratar-se de fortuito externo. No caso, a família da vítima ingressara em juízo requerendo a reparação por danos extrapatrimoniais, tendo em vista que o ofendido foi metralhado em uma sala de cinema de um *Shopping Center*, por um estudante de medicina. O STJ entendeu que se rompeu o elemento do nexos causal, por não haver liame entre a morte da vítima e a atividade desenvolvida pelo *Shopping Center* (Resp



1.164.889)<sup>14</sup>.

A jurisprudência brasileira tem adotado a teoria do fortuito interno, aplicando-a em diversos casos de danos, como a condenação à instituição financeira na reparação de danos ao cliente, por ter sido este vítima de roubo de seus bens materiais mantidos em cofre alugado no interior da instituição bancária<sup>15</sup>.

Nesse sentido, verifica-se a flexibilização do nexos causal na responsabilidade civil, a partir da teoria do fortuito interno, indo ao encontro da ideia da solidariedade nas relações privadas, ou seja, na responsabilidade com o outro, visando sempre à integral reparação da vítima pelo infortúnio.

Outra teoria que se encontra sob o viés constitucionalizado e solidarista e que tem relativizado o elemento do nexos de causalidade na responsabilidade (pois dispensa o nexos causal) é a da responsabilidade pelo resultado mais grave. Tal teoria advém do sistema jurídico da *commonlaw*, sendo consagrada neste sistema com a terminologia “*thethinskullrule*” (SCHREIBER, 2013).

Trata-se da ideia de que o agente deve ser responsabilizado civilmente pelo resultado mais grave que adveio de sua conduta, mesmo que este resultado somente tenha ocorrido em face das condições pessoais da vítima. Assim, “as condições pessoais de saúde da vítima, bem como as suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente” (SCHREIBER, 2013, p. 72). É o caso, por exemplo, de uma lesão leve resultar a morte da vítima, por ser esta hemofílica.

Caso se utilizassem as teorias antes estudadas acerca do nexos de causalidade, não haveria como responsabilizar o causador do dano pelo resultado mais grave, considerando que se trata de uma condição peculiar da vítima. Por isso, fala-se em erosão dos filtros de reparação da responsabilidade civil, já que para utilização desta proposição não se aplica nenhuma das formas do nexos de causalidade antes estudadas (SCHREIBER, 2013).

No caso em que não é possível precisar de qual sujeito adveio a lesão provocada à determinada vítima, a fim de ser esta ressarcida quanto ao dano sofrido deve-se, frente a uma leitura solidarista, fazer uso da teoria da causalidade

<sup>14</sup> Nesse sentido, verifica-se que a decisão vai ao encontro do Enunciado 443 do CJF, que diz: “Arts. 393 e 927. O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida”.

<sup>15</sup> Apelação Cível 2005.001.03378, TJRJ.



alternativa. Na prática e pelos tradicionais elementos da responsabilidade civil não há como responsabilizar alguém ou um grupo se não há identificação precisa de onde surgiu a lesão.

Sendo um indivíduo, então, atingido por um projétil advindo de um acidente de caça, em que não é possível determinar o sujeito que realizou o disparo, mas sim o grupo que estava praticando o *esporte*, não terá a vítima ressarcimento do dano sofrido pelas tradicionais teorias do nexo de causalidade<sup>16</sup>.

A teoria da causalidade alternativa surge visando à dignidade da pessoa humana e mostra-se um expressivo exemplo de desindividualização, para que a vítima de um dano não reste sem ressarcimento, flexibilizando, assim, o elemento do nexo de causalidade.

Em caso de ocorrência de um dano em que não seja possível individualizar o ofensor, mas apenas o grupo a que ele pertence, a fim de não deixar a vítima desamparada, imperioso verificar um dos direitos (a solidariedade) que fundamenta a responsabilidade civil, para então aplicá-la. Nesse sentido, invoca-se a responsabilidade de todo o grupo, isto é, a responsabilidade solidária, já que todos devem ser responsáveis pelo cometimento do dano<sup>17</sup>.

Aqui se trata da solidariedade sob o viés sociológico, em que se tem a cooperação nas relações sociais como ideal. O Tribunal de Justiça Gaúcho em mais de uma oportunidade, aplicou a teoria mencionada, invocando a solidariedade<sup>18</sup>.

No caso Oruro na Bolívia, ocorrido em fevereiro de 2013, apesar de parte da

---

<sup>16</sup> “Embora o art. 1.529 do Código Civil de 1916, em sua literalidade, já permitisse a responsabilização objetiva e solidária de todos os habitantes de uma casa pelos danos provenientes das coisas que dela caíssem ou fossem lançadas, muitos autores sustentavam que, nas hipóteses envolvendo condomínios de apartamentos, tornava-se necessário que a vítima demonstrasse de qual unidade autônoma proveio a coisa danosa. Atenta ao fato de que esta prova do nexo causal tornava, na prática, impossível a reparação, orientaram-se as cortes no sentido de, nestes casos, atribuir a responsabilidade ao condomínio como um todo, admitindo-se apenas como questão *interna corporis* do condomínio a posterior exclusão das colunas de onde, pela sua localização não teria sido possível que o objeto tivesse caído” (SCHEREIBER, 2013, p. 76).

<sup>17</sup> STJ, Resp 26.975, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20.05.2002.

<sup>18</sup> Causalidade alternativa. Mesmo que não se saiba quem foi o autor do dano, se há vários indivíduos que poderiam ser, todos estão obrigados a indenizar solidariamente. Culpa. À vítima, a quem não se pode atribuir qualquer culpa pelo paciente, não se pode exigir que descreva e prove minuciosamente a culpa de cada um dos motoristas. Teoria da causalidade alternativa (Apelação Cível 195.116.827, TARS).

Responsabilidade civil. Demanda proposta contra hospital. Paciente hemofílico, sujeito a transfusão de sangue. Alegação de que o vírus da AIDS foi contraído por negligência do corpo médico. Depoimento pessoal da genitora do menor especificando que houve tratamento em outros locais. Sentença de improcedência do pedido. Apelo improvido. Voto vencido: responsabilidade do apelado na infringência do dever de informar. Causalidade alternativa. (Apelação Cível 593.008.808, TJRS).



torcida organizada Gaviões da Fiel não ter comparecido à partida no dia do infortúnio, toda ela deveria ser responsabilizada pelos danos causados à vítima boliviana, a qual deve ter tratamento prioritário na relação da responsabilidade civil.

Nesse sentido, verifica-se que os pressupostos da responsabilidade civil, ao lado do elemento anímico da culpa, devem ser vistos sob viés diverso, a partir da constitucionalização do direito, especialmente quanto ao fundamento da responsabilidade civil apontada no presente trabalho: a solidariedade.

A responsabilidade civil, criada na modernidade, com ideal individualista e liberal, não pode mais ser utilizada dessa maneira. A solidariedade contemporaneamente fundamenta a ideia de direito de danos, entretanto, a realidade de aplicação deste fundamento ao instituto em estudo mostra-se ainda precária. “A solidariedade é, sem dúvida, um princípio determinante nos processos indenizatórios” (REIS, 2009, p. 140).

Há julgados interessantes no direito comparado, que tratam da matéria da responsabilidade civil sob a perspectiva de um direito de danos, fundamentando-os na solidariedade social, como ajuda para com o outro. É o caso, por exemplo, de indenizações de vítimas do terrorismo, no qual o terrorista quase sempre é insolvente ou não identificado. Optou-se, por meio de julgados, na França, sob fundamento de uma solidariedade nacional, pela indenização de vítimas do terrorismo por meio de fundo de garantia específica, “cuja composição, financiamento e funcionamento foram precisados por decreto de 15 de outubro de 1986” (HOFMEISTER, 2002, p. 104).

De igual forma, a Lei n. 11.042, de 18 de novembro de 1997, do Estado do Rio Grande do Sul, “reconheceu a responsabilidade do Estado por danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos, estabelecendo normas para as suas indenizações” (HOFMEISTER, 2002, p. 107).

Em que pese o fato de a legislação mencionada trazer um patamar indenizatório (máximo de trinta mil reais e um mínimo de cinco mil reais), verifica-se que a mesma funda-se na ideia de solidariedade.

O ideal da solidariedade é tão necessário e premente em alguns países, que há autores que falam de uma superação da responsabilidade civil objetiva e subjetiva, devendo estas categorias ser substituídas por uma responsabilidade civil solidária (PONZANELLI, 1992).



Esse terceiro modelo citado é o utilizado, por exemplo, na Nova Zelândia, desde o ano de 1973, quando o país criou fundos públicos de reparação civil a vítimas de danos, com fundamento no princípio e direito universal à solidariedade. Tal fundo é custeado por toda a sociedade neozelandesa, sendo que sempre da ocorrência de um dano a um indivíduo da comunidade serão requisitados valores deste fundo (TUNC, 1990).

Em verdade, é uma forma de seguro social, podendo ser feito um paralelo, guardadas as devidas proporções, ao atual sistema do DPVAT, que se verifica no Brasil, em que todos os adquirentes de automóveis contribuem, e, em caso de ocorrência de um dano automobilístico à vítima, cumpridos determinados requisitos, esta não restará desamparada, sendo devidamente indenizada (FACCHINI NETO, 2013).

Tais maneiras encontradas para aplicação da solidariedade no âmbito da responsabilidade civil visam a retirar a ideia da necessidade de comprovação do elemento anímico da culpa, assim como a priorização da vítima do dano, relativizando o nexo de causalidade. Ainda, não afastam a responsabilidade civil por não reconhecer como excludentes de responsabilidade algumas que comumente são estudadas.

Na atual sistemática brasileira constitucionalizada, parece não ser interessante e talvez sequer constitucional a ideia de aplicação de fundo para a reparação das vítimas de algum dano – a não ser que seja esse apenas uma complementação à efetiva reparação da vítima -, isto porque a solidariedade, como responsabilidade com o outro deve ser analisada casuisticamente, a fim de que haja efetivamente a reparação integral de um dano e não apenas a aplicação de um *teto* indenizatório, visando sempre à dignidade da pessoa humana<sup>19</sup>.

O direito de danos tem fundamento no direito fundamental ou princípio da solidariedade, devendo-se, portanto, relativizar os antigos elementos da

---

<sup>19</sup>Não se pode admitir, no sistema brasileiro, qualquer tentativa de tarifação ou tabelamento dos danos [...]. Em verdade dois são os argumentos [...]. O primeiro é a infringência à cláusula geral de tutela da pessoa humana [...] não é recomendável sequer a estipulação de tetos pela legislação infraconstitucional para a sua referida indenização, o que deve ser tido como incompatível com o Texto Maior. O segundo argumento é que qualquer tentativa de tabelamento dos danos morais viola a isonomia constitucional consubstanciada na antiga fórmula – atribuída a muitos como Ruy Barbosa – pela qual *a lei deve tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*. Ora, eventual tarifação viola a especialidade, no sentido de *tratar de maneira desigual os desiguais com as suas desigualdades* (TARTUCE, 2011, p. 580).



responsabilidade civil utilizados desde a sua criação liberalista. A culpa não deve mais possuir a força que tem hodiernamente, isto é, não deve ser a regra do ordenamento jurídico, mas sim, a exceção. O dano deve ganhar especial relevância, para que seja possível sua real reparação. A vítima, então, deve estar no centro do direito de danos.

Assim, diz-se de forma preliminar que a responsabilidade civil não se encontra, na prática, totalmente fundada no seu princípio fundamental norteador, que é a solidariedade, já que ainda se utilizam pela dogmática jurídica e em vários julgados brasileiros os antigos pressupostos da responsabilidade civil.

Nos julgados mencionados, verifica-se que há certa tendência ao reconhecimento de uma responsabilidade civil que vise prioritariamente à vítima a partir de uma leitura constitucional solidária. São os casos de relativização do nexo de causalidade, como a causalidade alternativa, ou pelo resultado mais grave, ou, ainda, pelo fortuito interno.

Ocorre, entretanto, que tais julgados, alicerçados em uma pequena corrente doutrinária, não são contumazes na prática jurídica, isto porque os juristas ainda tendem a utilizar o instituto da responsabilidade civil da modernidade da mesma maneira na contemporaneidade.

Corroborando o mencionado, cita-se o julgado 1.164.889, já referido, o qual trata de ação indenizatória ajuizada por familiares de uma vítima em face do *Shopping Center Morumbi*, buscando indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, tendo em vista o assassinato do seu filho, ocorrido durante a sessão de cinema situado nas dependências do referido estabelecimento.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes, tendo em vista o reconhecimento da configuração de todos os elementos da responsabilidade civil: o dano, isto é, a morte do filho dos autores, a conduta humana e voluntária do estudante que adentrou no local e metralhou o filho dos requerentes e, por fim, o nexo de causalidade, entre a conduta e o dano.

Ocorre, entretanto, que, após vários recursos, a demanda judicial foi julgada no STJ, tendo sido decidido pela improcedência do pedido inicial dos autores, por falta de um dos elementos da responsabilidade civil, isto é, o nexo de causalidade<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup>EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRIME COMETIDO DENTRO DE CINEMA LOCALIZADO NO SHOPPING. SÚMULA 7/STJ. NAO INCIDÊNCIA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO.



Embora o julgado tenha deixado claro que os autores sofreram danos, que houve conduta, negou o nexo causal entre o ocorrido e o dano. Nesse sentido, cristalino resta o fato de que a dignidade das vítimas não teve prioridade na decisão, nem mesmo houve um aprofundamento teórico acerca do nexo causal, referindo-se, de maneira, simplista que não havia liame entre a conduta ocorrida e a atividade empreendida pelo estabelecimento comercial, entendendo-se como um fortuito externo.

Dessa forma, a solidariedade, baseada na responsabilidade com o outro não foi atendida. Assim, a solidariedade não tem sido norteadora da responsabilidade civil, mesmo sendo verificada cada vez mais sua inserção na jurisprudência e, mesmo que timidamente, em legislações<sup>21</sup>, havendo, de forma introvertida a ideia de responsabilidade civil a partir da solidariedade.

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo trouxe uma reflexão acerca do instituto da responsabilidade civil estudado à luz da solidariedade. A partir disto, buscou-se uma transição da responsabilidade civil a um direito de danos.

A supermodernidade, pós-modernidade ou sociedade de risco é por excelência produtora de riscos e danos, que advêm da massificação da vida em sociedade, da grande industrialização, da tecnologia, da inovação da ciência e dos novos tipos de relações sociais, que deixam as pessoas cada vez mais expostas, como nas redes sociais, por exemplo. A partir destes danos, que muitas vezes são incontrolláveis, como foi a catástrofe em Fukushima, a responsabilidade civil ganha força na sua utilização, visando à reparação das vítimas.

Foi possível, no decorrer do estudo feito, verificar que em que pese seja a

---

1. "Para se chegar à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal." (Humberto Teodoro Júnior, in Dano Moral, Editora Oliveira Mendes, 1998, p.8).

2. Assim sendo, não há como se deferir qualquer pretensão indenizatória sem a comprovação, ao curso da instrução nas instâncias ordinárias, do nexo de causalidade entre os tiros desferidos por Matheus e a responsabilidade do shopping, onde situava-se o cinema.

3. Rompido o nexo de causalidade da obrigação de indenizar, não há falar-se em direito à percepção de indenização por danos morais e materiais.

4. Recurso Especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (STJ - Recurso Especial n. 1.164.889 - SP (2007/0243660-0), Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, julgado em 04 de maio de 2010).

<sup>21</sup> Inclusive, há autores que informam que a socialidade trazida no atual Código Civil é a ideia norteadora da solidariedade e todos os institutos do Direito Civil (AGUIAR, 2007).



solidariedade um direito fundamental e base da responsabilidade civil, o mesmo não se mostra informativo em todo o sistema jurídico. Apesar de a responsabilidade objetiva se fundamentar nesta assertiva, sua aplicação, em regra, continua arraigada nos dogmas advindos da sua criação liberal, ou seja, na conduta, que deve ser ilícita, no dano e no nexo de causalidade, os quais, muitas vezes, vão de encontro à solidariedade e conseqüentemente, à ideia de constitucionalização do direito.

Tais filtros (conduta, dano e nexo de causalidade) para a reparação de um dano foram concebidos em uma realidade eminentemente liberal, em que as relações davam-se entre privados e que os danos não eram massificados, quase sempre controláveis e nem mesmo havia trocas pessoais por meio da cibernética (sociedade de informação).

Nesse sentido, necessária a maleabilidade dos elementos mencionados, para que este instituto reste de acordo com a ideia constitucionalizada e, principalmente, solidarista.

## REFERÊNCIAS

- ARONNE, Ricardo. **Razão e caos no discurso jurídico e outros ensaios de Direito Civil-Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- AUGÉ, Marc. **Não-lugares**. Introdução a uma antropologia da supermodernidade. Tradução de Maria Lúcia Pereira. Campinas: Papyrus, 1994.
- BARROSO, Lucas Abreu; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **A obrigação de repara por danos resultantes da liberação do fornecimento e da comercialização de medicamentos**. Disponível em: <<http://civilconstitucional.files.wordpress.com/2011/10/artigo-lucas-e-pablo-2010.pdf>>. Acesso em 04 de abr de 2016.
- BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: \_\_\_\_\_; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1998.
- \_\_\_\_\_. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Buenos Aires: Editorial Paidós, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao)>. Acesso em: 10 jan. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2016.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 19 dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em 14 ago. 2016.
- CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na Responsabilidade Contratual**. São



Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CORREIA, Atalá. O Risco na Responsabilidade Civil. In: JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues, MAMEDE, Gladston, ROCHA, Maria Vital da (coords).

**Responsabilidade Civil Contemporânea**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco**: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

ENGLISH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. Tradução de João Batista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. Ensaio sobre a incidência dos direitos fundamentais na construção do direito privado brasileiro contemporâneo a partir do direito civil-constitucional no Brasil. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga. (coord). **Direitos Fundamentais. Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.).

**Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código**. Disponível em:

[http://www3.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev\\_76/Rev\\_76\\_1/eugeniofachinineto.pdf](http://www3.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_76/Rev_76_1/eugeniofachinineto.pdf). Acesso em 04abr 2016.

GHERSI, Carlos Alberto. **Teoría General de la Reparación de Daños**. 2 ed. Buenos Aires: Astrea, 1999.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

HIRONAKA, Giselda. Responsabilidade Civil Pressuposta. Evolução de Fundamentos e de Paradigmas da Responsabilidade Civil na Contemporaneidade.

In: JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues, MAMEDE, Gladston, ROCHA, Maria Vital da (coords). **Responsabilidade Civil Contemporânea**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

HOFMEISTER, Maria Alice Costa. **O dano pessoal na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

KHOURI, Paulo R. Distribuição de Risco, Responsabilidade Civil e Quebra de Dever.

In: JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues, MAMEDE, Gladston, ROCHA, Maria Vital da (coords). **Responsabilidade Civil Contemporânea**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal. Uma avaliação de novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a Responsabilidade Civil. In: NETO, Cláudio de Souza, SARMENTO, Daniel. **A Constitucionalização do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PONZANELLI, Giulio. **La Responsabilitá civile. Profilididiritto comparatto**. Bologna: Il Mulino, 1992.

REIS, Jorge Renato dos. A construção do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Leal (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

\_\_\_\_\_. O Princípio da Solidariedade e a hermenêutica filosófica na sustentabilidade dos Direitos Fundamentais sociais, diante dos argumentos do mínimo existencial e da reserva do possível. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Orgs.).

**Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

SCHEREIBER, Anderson. O Futuro da Responsabilidade Civil: em ensaio sobre as tendências da responsabilidade civil contemporânea. In: JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues, MAMEDE, Gladston, ROCHA, Maria Vital da (coords).



- Responsabilidade Civil Contemporânea.** São Paulo: Editora Atlas, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Novos paradigmas da responsabilidade civil.** Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- TARTUCE, Flávio. Indenização e Extensão do dano. Redução equitativa da indenização. In: JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues, MAMEDE, Gladston, ROCHA, Maria Vital da (coords). **Responsabilidade Civil Contemporânea.** São Paulo: Editora Atlas, 2011.
- TUNC, André. **La Responsabilité civile.** 2. ed. Paris: Economica, 1990.